



# Câmara Municipal de Campo Magro Estado do Paraná



## PARECER DO RELATOR

### COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

Processo nº 212590/22 – Prestação de Contas 2021

Processo Administrativo nº 04/2025

Interessado: Ex-Prefeito Claudio Cesar Casagrande

Relator: Vereador Marcio Bueno

Após análise da defesa prévia apresentada pelo ex-Prefeito Claudio Cesar Casagrande, referente ao julgamento das contas do exercício financeiro de 2021, passo à emissão do parecer do relator.

#### I – DAS PRELIMINARES

A defesa suscitou alegações relativas a suposto cerceamento de defesa, ao prazo inicialmente concedido e à necessidade de pedido formal para acesso aos autos.

No tocante ao acesso à documentação, embora o processo tenha sido disponibilizado em versão impressa e digital, verificou-se que o interessado apresentou requerimento complementar para obtenção de cópia integral, circunstância que foi considerada, sem, contudo, caracterizar prejuízo ao exercício do contraditório.

Quanto ao prazo concedido, diante da ausência de previsão específica na legislação municipal, fixou-se prazo razoável de **10 (dez) dias**, suficiente para apresentação da defesa prévia. Ressalte-se que o interessado **apresentou sua defesa fora do prazo legalmente concedido e ainda assim foi aceita**, o que reforça a inexistência de qualquer prejuízo ou limitação ao seu direito de manifestação.

Superadas essas questões, **não há nulidades a serem reconhecidas**.

#### II – DO MÉRITO

As razões apresentadas não afastam o déficit orçamentário e financeiro constatado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, irregularidade reconhecida pela unidade técnica, pelo Ministério Público de Contas, pela Primeira Câmara e confirmada pelo Tribunal Pleno em decisões recursais.

A defesa não demonstrou compensação, excepcionalidade ou erro material capaz de desconstituir o resultado deficitário de 2021. As justificativas relativas aos impactos da pandemia já foram enfrentadas e rejeitadas pela Corte de Contas, não havendo elementos novos capazes de modificar o entendimento consolidado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabe ao Legislativo julgar as contas com base no parecer prévio do Tribunal de Contas, não sendo possível substituir-



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*



se à análise técnica já exaurida, salvo em hipóteses de vício evidente, o que não se configura.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço a defesa, mas voto por sua rejeição, mantendo-se íntegra a conclusão constante do Parecer Prévio nº 384/2023 e dos Acórdãos nº 3829/24 e nº 506/25, que recomendaram a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2021.

É o parecer.

---

Campo Magro, 05 de dezembro de 2025.

MARCIO BUENO

Relator – Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização